



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS CHEGADAS AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2017, NOS TERMOS DO PROCESSO Nº 052/2017, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS COM VEÍCULO TIPO VAN E PERUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ANEXO I.

Às nove horas e trinta minutos do dia 28 de julho de 2017, reuni-se a Pregoeira e a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 016/2017 e 017/2017 ambas de 02 de janeiro de 2017 para análise dos recursos e contrarrazões de recursos das impugnações/manifestações de recursos constantes na Ata da Sessão Pública datada dos dias 17 e 18 de julho de 2017, após parecer jurídico. Apresentaram recursos as licitantes: **A) Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba – Cooperanga** – protocolo n.º 2.518 de 21 de julho de 2017, **B) Orlando Afonso de Almeida ME**, protocolo n.º 2.521 de 21 de julho de 2017, **C) Trans Urso Locadora de Veículos Ltda ME**, protocolo n.º 2524 de 21 de julho de 2017 e encaminhou por e-mail documento apócrifo sem assinatura a empresa SprayMaster Pulverizadores Ltda. ME, no ultimo dia para recurso porém não efetuou o protocolo nessa prefeitura e nem encaminhou o documento assinado conforme preceitua o item 11.3.2. não podendo ser analisado por essa Comissão devido ao princípio da isonomia aplicada a todos os licitantes. Apresentou contrarrazões de recurso a licitante **Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba – Cooperanga**, protocolo n.º 2.558 de 25 de julho de 2017. Passamos abaixo analisar cada recurso.

A) Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba – Cooperanga impugnou a licitante Orlando Afonso de Almeida ME.

1. Alega que o prazo concedido pela Pregoeira de 03 (três) dias contraria o disposto no art.109, inciso I da Lei Federal n. 8.66/93 e suas alterações que prevê 05 (cinco) dias.

RESPOSTA: Sem razão a impugnante. Inicialmente esta Pregoeira vem manifestar a sua total indignação pelas insinuações perpetradas pela recorrente a demonstrar que a mesma não tem conhecimento de que todos os certames levados a efeito por esta Administração observam “in totum” os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios especialmente a aqueles da moralidade, proibidade administrativa, isonomia, impessoalidade e eficiência. Cabe aqui ressaltar que a modalidade licitatória em questão é o Pregão regulamentado pela Lei Federal n.º 10.520 de 17/07/2002, no qual em seu art. 4º, inciso XVIII reza expressamente o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões de recurso. Sendo assim a Pregoeira e sua equipe agiu dentro da legalidade, com as regras pertinentes a modalidade licitatória e que talvez a licitante não esteja familiarizada.

2. Alega que a habilitação da empresa “Orlando Afonso de Almeida ME” haja vista o aceite de seus atestados de capacidade técnica bem como a falta de assinatura da CND Municipal é arbitrária e ilegal.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

RESPOSTA: Sem razão a impugnante. Inicialmente quer esta Comissão destacar que a lhanza no trato é condição essencial para aqueles que participam de qualquer processo, inclusive os de licitação o que deveria ter sido observado pela ora recorrente na sua peça recursal eis que de forma grosseira e incompatível com o processo e respeito às partes.

A mesma alega que a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pelo próprio órgão detentor do certame licitatório para a empresa Orlando Afonso de Almeida ME está irregular porque somente foi assinada por uma servidora municipal. Ora, sem nenhuma razão a impugnante eis que a funcionária tem fé pública e plenos poderes para assinar referida declaração tal fato não tem o condão de invalidar a mesma em desfavor da empresa licitante.

A inabilitação da empresa Orlando neste caso além de ilegal seria considerada como excesso de rigorismo tão condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mesmo porque o que se solicita é a demonstração da Certidão de Negativa de débitos Municipais e isto restou comprovado. Cuida-se no caso da aplicação do princípio da eficiência sempre preconizado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles quando dissertava: *“Dever de Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.* (In *Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p.86*).

Comentando a decisão relativa ao Mandado de Segurança nº 5418-DF julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifesta; *“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”.* Continuando o mesmo mestre aduz: *“Essa orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável- podem ser superados”* Ainda, segundo o clássico Carlos Maximiliano ; *“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”.*

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante Orlando Afonso de Almeida ME, o mesmo atende perfeitamente o exigido pelo Edital de Licitação, de acordo com a Súmula 24 TCE. O fato da empresa Nova Fonte Serviços e Transporte Ltda. ME, estar apenada pelo município de Angatuba por motivo de inexecução contratual não tem qualquer força de invalidar que a empresa Orlando Afonso de Almeida ME tenha prestado serviço a mesma, pois se assim o fosse estaríamos admitindo um absurdo na esfera da relação jurídica entre as partes. A Prefeitura Municipal de Angatuba tinha uma relação jurídica contratual com a empresa Nova Fonte Serviços e Transportes ME e a empresa Orlando Afonso de Almeida ME tinha um relação jurídica com a empresa Nova Fonte Serviços e Transportes ME., prestando serviço a mesma e a penalização perante esse



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

órgão não invalida nem anula os serviços que a empresa Orlando prestou a mesma, trata-se de extrapolação de relações jurídicas.

O Edital de licitações não previa o reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e nem exigiu a apresentação de documentos para comprovar o mesmo, bastando estar de acordo com o determinado pelo Tribunal de Contas e com o item 9.1.4.1 ou seja ***“9.1.4.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido neste edital, conforme Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”***

Os atestados da empresa Orlando Afonso de Almeida ME comprova que a atua na área do objeto desta licitação nas quantidades solicitadas o que não pode ser ignorado por esta Comissão, sendo regulares os atestados fornecidos pelas empresas Nova Fonte Serviços e Transportes ME.e Alfonso Adriano Sleutjes e Outros. Tais afirmações revela que a recorrente não tem conhecimento das decisões dos Tribunais de do TCE/SP, as quais repudiam veementemente o excesso de rigorismo na a análise das causas de inabilitação ainda mais quando não constam no instrumento convocatório. Não pode a Comissão julgar ao arrepio do que se dispõe e nem mesmo ignorar no julgamento exigências ali constantes.

A Pregoeira e sua equipe não verificou nos atestados quaisquer pontos obscuros que ensejassem motivos para a diligência, conforme o solicitado pela recorrente, sendo que nesse caso a mesma passa as ser uma faculdade da Comissão de Licitação, sendo obrigatória somente para resguardar o interesse Público quando houvesse obscuridade como o mencionado e nem mesmo poderia juntar novos documentos, pois se os mesmos fossem essenciais deveriam estar na proposta conforme a inteligência e interpretação do art.43, § 3º da Lei Federal n.º 8666/93 que preconiza: ***“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)***

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório oque não ocorre no presente caso.

Outra não é a decisão do STJ quando determina ***“A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador”(REsp nº102.224/SP 2ª T. rel. Min. Castro Meira. J. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005,p.185).***

Ademais a senhora pregoeira em ata constou: “Houve alguns questionamentos quanto a veracidade de alguns documentos a saber: - Quanto a veracidade dos Atestados de Capacidade de algumas empresas onde a Pregoeira esclareceu que se o Atestado apresentar todos os dados pertinentes, quanto a quilometragens totais rodadas, dados da empresa que atestou e dados da empresa contratada, bem como se referido atestado atendeu ao quantitativo exigido na Sumula 24 do Tribunal de Contas, no caso específico da



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Prefeitura 50% a mesma esclarece ser esses Atestados validos e aceitos, lembrando a todos os participantes que as empresas que atestaram tais serviços respondem “civil e criminalmente” pela veracidade dos mesmos, através de seus representantes.

Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental e consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela de boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.

Cabe aqui o Art. 3º da Lei 8666/93 e alterações posteriores na exata medida que esta administração sempre se pautou em seus atos pelos princípios da isonomia, legalidade, publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e ainda aqueles da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade e estrito cumprimento do dever legal.

O Edital realmente faz lei entre as partes e como tal deve ser considerado e isso foi observado por esta Pregoeira e sua equipe de apoio observando tudo o quanto dispõe a Lei 10.520 e subsidiariamente a Lei 8666/93 e alterações posteriores e especialmente o Art. 3º eis que observados todos os princípios norteadores do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial. Esta equipe teria atuado de forma arbitrária como pretende a recorrente se tivesse inabilitado a empresa Orlando, pois ai sim deitaria por terras os principio da isonomia, moralidade e impessoalidade pois as mesmas deixaram de atender a exigência do edital e nunca é demais lembrá-las que **O edital faz lei entre as partes e como tal deve ser considerado conforme preceitua o Artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.** - Afronta o princípio da isonomia, pois, habilitando licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, acaba favorecendo esses. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Malheiros, p.80, assim nos ensina: ***“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração, firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desavalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.”***E continua: ***“Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrativos..”*** Afronta o princípio da legalidade a habilitação de licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, pois não observa a determinação do art. 41, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. ***“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*** Segundo Alexandre de Moraes em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional – ED. Atlas – 3ª ed): ***“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5ª II da Constituição Federal aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em Lei e nas demais espécies normativas...”***. O professor Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., editora Malheiros, 2006, p. 88, sintetiza com



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

excelência o princípio da legalidade: ***“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Afronta o princípio da moralidade, pois, habilitando licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, não busca o princípio ético da justiça, da lealdade, da boa-fé.”*** Novamente nos valem da lição do professor Alexandre de Moraes ***“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da administração pública”***. Todos sabem sobre a existência do princípio de vinculação ao Edital, que consiste em documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria é o Edital quem estabelece as regras específicas de cada certame. O já citado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, em obra já citada, observa com maestria: ***“...suas disposições (do edital) são vinculadas tanto para a administração quanto para os que disputam o certame”***. Da mesma forma o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, também em obra já citada, preleciona: ***“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu”***. A Terceira Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível com revisão nº 242.464-5/0-00, que originou o Acórdão nº 01151266, assim se manifestou quanto à vinculação ao Edital: ***“Anote-se que vinculada que está a Administração ao edital, o qual constitui lei entre as partes, não poderá dele desbordar-se para que, em pleno curso do procedimento licitatório, venha a excluir exigências aos licitantes que constaram originariamente da convocação.”*** A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao assunto: ***“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”*** (Resp.354977/SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09.12.2003, p. 213).

B) Orlando Afonso de Almeida ME impugnou a licitante Cooperativa de Transporte Escolar Angatuba

- 1. Alega que a Cooperativa deveria apresentar documentos habilitatórios diferente dos exigidos no Edital de licitação de acordo com seu regime jurídico.**

RESPOSTA: Sem razão. O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção***



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A lei federal n.º 8.666/93 conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."*

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: *"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

Inicialmente cuida-se de insurgimento contra o texto do edital, o qual deveria ter sido impugnado pela recorrente no prazo previsto no Art. 41 § 2º da Lei 8666/93 e alterações posteriores. Não o fazendo decaiu do seu direito de impugná-lo. A Lei mencionada determina que o silêncio do interessado acerca de exigências no edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. ***"ROMS. LICITAÇÃO.***

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido." (RMS 10847/MA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5, Ministra LAURITA VAZ, T2 – SEGUNDA TURMA, DJ. 18.02.2008, p. 279.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Di Pietro nos ensina sobre o tema: *“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: *“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

A licitante Cooperativa de Transporte Escolar Angatuba apresentou toda a documentação exigida no Edital não podendo ser inabilitada, se assim o fizer essa Comissão seria abusiva e arbitrária, contrariando sua regra interna, qual seja o Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 012/2017.

Segue abaixo alguns julgamentos:

Processo 00044820820098080024
Orgão Julgador SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Publicação 01/06/2011
Julgamento 24 de Maio de 2011
Relator MARIA DO CEU PITANGA PINTO

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.

2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Processo 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Orgão Julgador 6ª Turma Cível

Publicação 15/07/2010, DJ-e Pág. 111

Julgamento 7 de Julho de 2010

Relator JAIR SOARES

Ementa

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

2) Alega que a Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba não demonstrou capacidade técnica nos atestados apresentados por não atingir o quantitativo mínimo de 50% exigido no Edital.

RESPOSTA: Sem razão a impugnante. Os atestados de capacidade técnicas emitidos pelo Clube da Terceira Idade de Angatuba – Feliz Idade, Clube da Melhor Idade – Vivendo em Harmonia, e Almeida Transportes Itararé ME, estão regulares e atendem ao determina do Edital e a Sumula 24 do TCE, comprovando sua aptidão para as 18 (dezoito) linhas que se sagrou vencedora, eis que por mais que a Cooperativa de Transportes foi constituída em dezembro de 2016, se contarmos todos os finais de semana o lapso temporal comprova sim a execução dos serviços, sendo aceito e justificado por essa Pregoeira e sua equipe na ocasião da sessão e ponderada em ata.

C) TRANS URSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME recorreu da sua inabilitação e impugnou a licitante Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba

1. Alega a recorrente que a mesma deve ser habilitada por ser Microempresa somente deverá apresentar a regularidade fiscal no ato da contratação.

RESPOSTA: Sem razão a recorrente. Primeiramente cumpre aqui ressaltar essa Comissão sua indignação com referido recurso tendencioso, levando a crer que a mesma agiu contra os princípios licitatórios, cometendo abusos, invertendo fases, quando o que revela é que a recorrente sim está agindo de má-fé tentando em longo arrazoando evasivo e viciado levar uma situação a erro sendo que os fatos não condizem com a verdade.

Conforme consta na Ata da Sessão do Pregão a Pregoeira justificou a inabilitação da recorrente: “A empresa Trans Urso Locadora de Veículos Ltda ME foi inabilitada por não apresentar a CND Federal e CND do INSS, apresentando um “Relatório da Consulta”, um “Relatório complementar de Situação Fiscal” e um “Relatório de Situação Fiscal” do



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Ministério da Fazenda bem como não apresentou a CND Estadual da Dívida Ativa “não inscrita”, apenas uma tentativa de emissão da mesma e um “resultado de pesquisa” junto a Secretaria da Fazenda.

O Edital de licitação de acordo com a Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/2014, previa que as microempresa e empresas de pequeno porte na ocasião do pregão **deveriam apresentar toda documentação por mais que tenha restrição, e a recorrente não apresentou essas certidões** por mais que vencidas somente documentos que não tem qualquer validade.

Transcrevemos a parte do Edital que trata e disciplina a questão:

“9.1.2.5 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

*9.1.2.6 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da **publicação da homologação do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério deste Ente, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa;*

*9.1.2.7 - A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará na **decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02.*

*9.2.2 - Não serão aceitos **protocolos de entrega** ou **solicitação de documentos** em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões;”*

Analisando literalmente os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 nos deparamos com um embaraço. O artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato, sendo que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa: *“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).*

O Decreto 6.204/07 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal. Ademais a Administração sempre baseou seus atos dentro da legalidade de acordo com os preceitos jurídicos do Direito Público e do Instituto Jurídico Administrativo, e demais legislações. Portanto nenhuma ilegalidade cometeu a Sra. Pregoeira e sua equipe, pois a recorrente deveria ter apresentando os documentos com restrição, não deixado de apresentar. A administração praticou ato legal e legítimo não podendo ser alegado de forma errônea que a mesma agiu de forma contrária, desrespeitando até a presunção da legitimidade dos atos administrativos.

2) Alega que a Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba não apresentou prazo de execução mínima nos atestados de capacidade técnica e não apresentou Certidão do Ministério do Trabalho.

RESPOSTA: Sem razão a impugnante. Conforme acima já exposto Os atestados de capacidade técnicas emitidos pelo Clube da Terceira Idade de Angatuba – Feliz Idade, Clube da Melhor Idade – Vivendo em Harmonia, e Almeida Transportes Itararé ME, estão regulares e atendem ao determina do Edital e a Sumula 24 do TCE, comprovando sua aptidão para as 18 (dezoito) linhas que se sagrou vencedora, eis que por mais que a Cooperativa de Transportes foi constituída em dezembro de 2016, se contarmos todos os finais de semana o lapso temporal comprova sim a execução dos serviços, sendo aceito e



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

justificado por essa Pregoeira e sua equipe na ocasião da sessão pública e ponderada em ata : “quanto ao questionamento referente aos dois atestados apresentados pela Cooperativa, onde menciona 29 finais de semana esclareceu-se também que após consulta ao calendário do corrente ano de 2017 verificou-se ser possível a realização de todo o serviço nesse período, deixando mais uma vez bem claro que as empresas e/ou entidades que Atestaram tais serviços poderiam ser responsabilizadas.

Sobre a não apresentação da Certidão do Ministério do Trabalho, a pregoeira em diligência junto ao setor jurídico na ocasião do certame verificou que a Certidão exigida na Lei 8.666/93 se refere a CNDT emitida pelo TST, cuja as mesmas foram apresentadas por todos os licitantes e é inclusive superior a do Ministério do Trabalho em abrangência, sendo portanto aceita.

D) Apresentou contrarrazões de recurso a licitante Cooperativa de Transporte Escolar de Angatuba que mencionou em síntese que os recursos das licitantes Trans Urso Locadora Ltda.ME e Orlando Afonso de Almeida ME devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto resolve esta Pregoeira e sua equipe de apoio conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento para manter a sua decisão exarada em ata dos dias 17 e 18 de julho de 2017 quando classificou e habilitou as licitantes: **Orlando Afonso de Almeida ME** para os itens: **01, 02,03,04, 06, 07,10,13, 23 e 28 - Cooperativa de Transporte Escolar** para os itens: **05,08, 09,11,12,16,17,18,19,20,21,22,24,25,26,27,29 e 30** e **Ana Lucia da Silva ME** para os itens: **14 e 15**, sendo o item **31** fracassado. Nos termos do § 4º Art.109 da Lei 8666/93 , submete-se esta decisão a análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos. Angatuba, em 28 de julho de 2017.

LUCIANA REGINA ZACARIAS QUEIROZ
Pregoeira

MELISSE FATIMA RAMOS
Membro

CAYO CESAR CLIMENI
Membro

KARINE GABRIELA FERREIRA ROCHEL
Membro